



PARECER JURÍDICO

Guadalupe-PI, 02 de março de 2026.

Ref. Proc. Nº 009/2026

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e consultoria técnica em Gestão Pública Educacional junto à gestão dos Programas Educacionais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Guadalupe – PI.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 14.133 DE 2021).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM GESTÃO PÚBLICA EDUCACIONAL JUNTO À GESTÃO DOS PROGRAMAS EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUADALUPE – PI.

ASSUNTO: ANÁLISE FUNDADA NAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133/21. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO.

O Ilustríssimo Sr. Jesse James Lima Miranda, Prefeito Municipal de Guadalupe – PI, encaminhou ao Agente de Contratação o presente processo, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e consultoria técnica em Gestão Pública Educacional junto à gestão dos Programas Educacionais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Guadalupe – PI, conforme a dotação orçamentária informada pela Secretaria de Finanças deste ente.

Verifica-se solicitação de informação de dotação orçamentária encaminhada a Secretaria de Finanças pela Prefeitura Municipal, sendo que foi informado a existência de dotação orçamentária para a contratação pretendida.

O processo foi devidamente instruído com a Portaria nomeando o Agente de Contratação e sua referida publicação.

A Inexigibilidade de Licitação foi adotada em conformidade com a Lei Nº 14.133/21, tendo em vista a singularidade da contratação.

No que infere ao valor da contratação, a empresa Hans Mendes – Consultoria em Gestão Pública, inscrita no CNPJ sob o nº 18.918.807/0001-73, representada por seu representante legal, o Sr. *Hans Kelsen Mendes Silva*, com sede na Rua Hugo Napoleão, nº 765, Jôquei Clube, em Teresina – PI, CEP: 64.048-320, apresentou junto a sua proposta 02 (duas) notas fiscais emitidas no mês de dezembro de 2025, uma para o Fundo Municipal de Educação - FME de Demerval Lobão-PI no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e outra para o Município de



Cabeceiras do Piauí-PI no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), demonstrando assim que sua Proposta no valor mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) está compatível com os valores de mercado nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021.

I – DOS FATOS E DO MOTIVO DA CONTRATAÇÃO:

Conforme consta nos autos do processo em epígrafe, o procedimento tem por motivo a necessidade de contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e consultoria técnica em Gestão Pública Educacional junto à gestão dos Programas Educacionais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Guadalupe – PI.

A referida contratação se justifica pela necessidade da regularidade e maior eficiência na Gestão Pública Educacional junto à gestão dos Programas Educacionais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Guadalupe – PI, compreendendo:

- **Área administrativa/pedagógica:** estudo detalhado da necessidade quantitativa e qualitativa de profissionais do magistério; orientação nos procedimentos de todas as modalidades de ensino prioritárias do município, como ensino infantil, fundamental, educação de jovens e adultos, dentre outros; elaboração e/ou alteração das propostas pedagógicas da rede e/ou escolas, matriz curricular, regimentos internos e plano municipal de educação.
- **Área financeira:** análise da evolução do FUNDEB municipal, com previsões de crescimento ou decréscimo de receita e despesas; acompanhamento mensal, trimestral e anual das receitas e despesas da Secretaria; estudo quanto à viabilidade dos planos de carreira dos servidores, com sugestões de modificação para melhorar os investimentos; proposta de projetos para melhorar a oferta do ensino e consequentemente a receita do FUNDEB municipal; análise da viabilidade financeira de escolas de pequeno porte; planejamentos de investimentos anuais; acompanhamento da forma de aplicação dos recursos educacionais, especialmente FUNDEB, PNAE, PNATE, PEJA, PDDE, dentre outros; assim como informações dos procedimentos das prestações de contas dos programas federais.
- **Área administrativa/jurídica:** elaboração e/ou adequação da legislação municipal aos ditames constitucionais e federais; confecção de pareceres quanto aos procedimentos ordinários da secretaria, principalmente os direcionados aos servidores, como formas de licenças, afastamentos, contratações; audiências com os órgãos de controle e servidores explicitando as justificativas dos atos orientados; estudo detalhado da melhor utilização do trabalho dos servidores, incluindo lotação e funções.



Neste sentido, é necessário que a Administração Municipal adote providências, pois, caso contrário haverá prejuízo nos procedimentos de Gestão Pública Educacional junto à gestão dos Programas Educacionais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Guadalupe – PI.

II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA CONTRATAÇÃO

2.1 – Dos Fundamentos da Contratação

A Administração Pública, administrador das propensões da coletividade, não realiza as suas incumbências somente com seus próprios meios usualmente necessita contratar terceiros, e o faz para aquisição de materiais, execução de serviços, locação de bens, para concessão e permissão de serviços públicos, entre outros.

Neste sentido, conforme já destacado, a referida contratação se justifica pela necessidade da regularidade e maior eficiência na Gestão Pública Educacional junto à gestão dos Programas Educacionais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Guadalupe – PI, compreendendo:

- **Área administrativa/pedagógica:** estudo detalhado da necessidade quantitativa e qualitativa de profissionais do magistério; orientação nos procedimentos de todas as modalidades de ensino prioritárias do município, como ensino infantil, fundamental, educação de jovens e adultos, dentre outros; elaboração e/ou alteração das propostas pedagógicas da rede e/ou escolas, matriz curricular, regimentos internos e plano municipal de educação.
- **Área financeira:** análise da evolução do FUNDEB municipal, com previsões de crescimento ou decréscimo de receita e despesas; acompanhamento mensal, trimestral e anual das receitas e despesas da Secretaria; estudo quanto à viabilidade dos planos de carreira dos servidores, com sugestões de modificação para melhorar os investimentos; proposta de projetos para melhorar a oferta do ensino e consequentemente a receita do FUNDEB municipal; análise da viabilidade financeira de escolas de pequeno porte; planejamentos de investimentos anuais; acompanhamento da forma de aplicação dos recursos educacionais, especialmente FUNDEB, PNAE, PNATE, PEJA, PDDE, dentre outros; assim como informações dos procedimentos das prestações de contas dos programas federais.
- **Área administrativa/jurídica:** elaboração e/ou adequação da legislação municipal aos ditames constitucionais e federais; confecção de pareceres quanto aos procedimentos ordinários da secretaria, principalmente os direcionados aos servidores, como formas de licenças, afastamentos, contratações; audiências com os órgãos de controle e servidores explicitando as justificativas dos atos orientados; estudo detalhado da melhor utilização do trabalho dos servidores, incluindo lotação e funções.



Considerando que as contratações de empresas especializadas na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em Gestão Pública Educacional junto à gestão dos Programas Educacionais são realizadas pela Administração por meio de Inexigibilidade de Licitação nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei Nº 14.133 de 2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)"

Esclarecemos ainda que os serviços técnicos especializados elencados no inciso III do artigo 74 da Lei Nº 14.133 de 01 de abril de 2021 não podem ser confundidos com serviços comuns, pois os mesmos têm natureza singular, e são demonstrados nos termos do § 3º do referido artigo, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)"

Considerando a fundamentação apresentada, resta evidente a legalidade do procedimento adotado e que a inexigibilidade de licitação é a solução mais eficiente, por se tratar de contratação de empresas especializadas na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em Gestão Pública Educacional junto à gestão dos Programas Educacionais.

Por fim, cumpre destacar que os serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria não podem ser confundidos com serviços comuns, o que a Nova Lei de Licitações e Contratos deixa expresso em seu artigo 29, parágrafo único, ao impedir que serviços técnicos profissionais sejam licitados através de Pregão, senão vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Portanto, no que infere a serviços técnicos de assessoria e consultoria em Gestão Pública Educacional junto à gestão dos Programas Educacionais, a singularidade significa que não há competitividade possível, sendo que tal entendimento advém expressamente da Lei Nº 14.133 de 01 de abril de 2021, pois é impossível comparar objetivamente serviços de assessoria e consultoria técnica especializada.

2.2 – Da Razão de Escolha do Contratado

Conforme apontado na Justificativa do Agente de Contratação, foi constatado que a Proposta apresentada pela empresa **Hans Mendes – Consultoria em Gestão Pública**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.918.807/0001-73, representada por seu representante legal, o Sr. **Hans Kelsen Mendes Silva**, com sede na Rua Hugo Napoleão, nº 765, Jôquei Clube, em Teresina – PI, CEP: 64.048-320, demonstrou notória especialização tendo em vista que comprovou reconhecida atuação na prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e consultoria técnica em Gestão Pública Educacional junto à gestão dos Programas Educacionais no âmbito de Secretarias Municipais de Educação do Estado do Piauí.

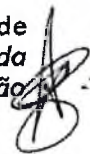
Apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Guadalupe – PI, inscrito no CNPJ sob o nº 41.522.145/0001-30, atestando que a empresa prestou satisfatoriamente os serviços de Consultoria em Gestão Pública, com atuação exclusiva na área educacional.

Apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Cabeceiras do Piauí – PI, inscrito no CNPJ sob o nº 41.522.277/0001-61, atestando que a empresa prestou satisfatoriamente os serviços de Consultoria em Gestão Pública, com atuação exclusiva na área educacional.

Apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação do Fundo Municipal de Educação de Demerval Lobão – PI, inscrito no CNPJ sob o nº 30.628.400/0001-07, atestando que a empresa prestou satisfatoriamente os serviços de Consultoria em Gestão Pública, com atuação exclusiva na área educacional, dentre outros mais de 50 (cinquenta) Municípios do Estado do Piauí e 01 (um) Município do Estado do Maranhão, consoante os Atestados de Capacidade Técnica juntados aos autos.

Restou demonstrado que a referida empresa atua na prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e consultoria técnica em Gestão Pública Educacional junto à gestão dos Programas Educacionais.

Portanto, resta evidente que a solução mais eficiente é por meio de inexigibilidade de licitação, por se tratar de contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na assessoria e consultoria técnica em Gestão



Pública Educacional junto à gestão dos Programas Educacionais, tendo em vista a inviabilidade de competição.

2.3 – Do preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação

O Agente de Contratação apontou em sua justificativa que os requisitos de habilitação e qualificação foram cumpridos na Proposta apresentada pela empresa **Hans Mendes – Consultoria em Gestão Pública**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.918.807/0001-73, representada por seu representante legal, o Sr. **Hans Kelsen Mendes Silva**, com sede na Rua Hugo Napoleão, nº 765, Jôquei Clube, em Teresina – PI, CEP: 64.048-320, a qual além de demonstrar notória especialização, conforme consta no item anterior, apresentou ainda por meio dos documentos anexos o preenchimento dos referidos requisitos de Habilitação completa do prestador de serviços, nos termos do 62 e 66 a 69 da Lei Nº 14.133/2021):

- 1 – Habilitação jurídica: cédula de identidade e ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso;
- 2 – Qualificação técnica: conforme exigências do Termo de Referência;
- 3 – Regularidade fiscal, social e trabalhista: inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente; a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; regularidade perante a Justiça do Trabalho; cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Portanto, ficou demonstrado o preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação da empresa, e que a solução mais eficiente da contratação é por meio de inexigibilidade de licitação, por se tratar de *contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na assessoria e consultoria técnica em Gestão Pública Educacional junto à gestão dos Programas Educacionais*, por período inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente, tendo em vista a inviabilidade de competição.

III – DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Considerando que o Agente de Contratação demonstrou em sua Justificativa que a solução mais eficiente é por meio de inexigibilidade de licitação, por se tratar de *contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na assessoria e consultoria técnica em Gestão Pública Educacional junto à gestão dos Programas Educacionais*, tendo em vista a inviabilidade de competição, nesse sentido, a *Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021* determina em seu artigo 7º que nas contratações diretas por *inexigibilidade ou por dispensa de licitação*, o valor estimado da contratação será *por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração* aplica-se o disposto no artigo 5º, senão vejamos:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.”

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores”.

Diante o exposto, a estimativa do valor da contratação será feita mediante a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração com objeto idêntico ou semelhante de mesma natureza.

A empresa Hans Mendes – Consultoria em Gestão Pública, inscrita no CNPJ sob o nº 18.918.807/0001-73, representada por seu representante legal, o Sr. **Hans Kelsen Mendes Silva**, com sede na Rua Hugo Napoleão, nº 765, Jôquei Clube, em Teresina – PI, CEP: 64.048-320, apresentou junto a sua proposta 02 (duas) notas fiscais emitidas no mês de dezembro de 2025, uma para o Fundo Municipal de Educação – FME de Demerval Lobão-PI no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e outra para o Município de Cabeceiras do Piauí-PI no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), demonstrando assim que sua Proposta no valor mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) está compatível com os valores de mercado nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021.

Portanto, o valor da contratação será de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

IV – DEMAIS EXIGÊNCIAS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE.

Conforme verificado nos autos em análise, a Minuta de Contrato apresentada se encontra em conformidade com as disposições dos artigos 89 a 95 da Lei Nº 14.133/2021.

O procedimento deverá ser encaminhado para a Autoridade competente para a Autorização de Contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII da Lei Nº 14.133/2021, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial e disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal.



Deverá ser realizada a análise final do procedimento pelo Controle Interno do órgão (Art. 13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Deverá ser indicado o fiscal do contrato, com formalização de Portaria e sua respectiva publicação no Diário Oficial e disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 117 c/c 7º da Lei n. 14.133/2021).

Após assinatura do Instrumento de Contrato, o mesmo deverá ser publicado no Diário Oficial e disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 72, parágrafo único, c/c art. 94, Lei n. 14.133/2021).

Por fim, deverá ser realizada a Comunicação de assinatura do contrato ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE em até 10 (dez) dias úteis após o ato, conforme determina o artigo 11 da Instrução Normativa nº 06/2017/TCE/PI.

V – DA CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, concluímos pela viabilidade da contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e consultoria técnica em Gestão Pública Educacional junto à gestão dos Programas Educacionais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Guadalupe – PI.

Concluímos ainda pela legalidade da presente contratação por Inexigibilidade de Licitação da empresa **Hans Mendes – Consultoria em Gestão Pública**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.918.807/0001-73, representada por seu representante legal, o Sr. **Hans Kelsen Mendes Silva**, com sede na Rua Hugo Napoleão, nº 765, Jôquei Clube, em Teresina – PI, CEP: 64.048-320, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento nos argumentos ora representados, abrigado pelo permissivo legal contido no artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei Nº 14.133 de 2021, desde que adotadas as providências do item deste Parecer “IV – Demais Exigências para Instrução do Processo de Inexigibilidade”, sem ressalvas.

Este é o entendimento desta Procuradoria Municipal.
SMJ.

Guadalupe – PI, 02 de março de 2026.



Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico do Município de Guadalupe – PI
Advogado OAB/PI 11.725